

**PROCESSO** : 20192900400133 – Processo Físico  
**RECURSO** : REVISIONAL 020/2022  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 145/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 15/12/2019, em razão de o sujeito passivo, ter promovido a circulação de mercadorias, sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária– a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado do Auto de Infração, apresentou defesa, houve o julgamento singular e por ter apresentado recurso voluntário também já ocorreu o julgamento pela 2ª Câmara deste Tribunal, peças que estão documentadas às fls. 167/210. Por as decisões estarem de acordo com o que estabelece a legislação as ratifico e integro o teor desses documentos a este relatório. E nas fls. 213 a 219, consta um pedido de recurso revisional, em que o contribuinte requer o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração.

Por último, registro que por meio do documento de fls. 247 a 256, está demonstrado que a ação fiscal de nº 20231200400028 (DFE 20232500400004) foi encerrada, tendo como resultado a lavratura dos autos de infração nele consignados, que incluem a nota fiscal objeto deste lançamento. No documento, contém a correspondência entre os autos lavrados anteriormente e os lavrados na nova ação fiscal, estando discriminado em três colunas - os números da nota fiscal, do auto de infração antigo e do auto de infração novo.

É o breve relato.

## 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de o sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadorias, sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto, pois obrigado ao pagamento do imposto antecipadamente à operação conforme o que estabelece a legislação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Em razão das apreensões de documentos e mídias na operação "Salvo Conduto", e de fatos revelados houve à necessidade de ser feito uma revisão do lançamento de ofício, por meio de um novo auto de infração (vide correlação à fl. 249).

No auto de infração de revisão (nº 20232700400045, 20232700400073 e 20232700400053) restou demonstrado que sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas por meio de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram operações de vendas de gado bovino realizadas por diversos produtores rurais para fora do estado, logo, sujeitas ao ICMS.

Assim, como o auto de infração ora analisado foi substituído por outro e considerando, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em decorrência da mencionada operação "Salvo Conduto", submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, sob pena de uma bitributação a exigência tributaria neste processo deve ser afastada.

Dante da conclusão, conheço o recurso revisional como retificação de julgado, por estarem prejudicados, fica dispensado a análise dos argumentos nele apresentados pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, como o processo foi impulsionado a este Câmara em razão de recurso revisional, em razão dos aspectos acima destacados, o auto de infração de ser considerado IMPROCEDENTE.

É como voto.

Porto Velho, 09 de outubro de 2025.

**Amarildo Ibiapina Atvarenga**  
**AFTE Cad.**  
**JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20192900400133 - FÍSICO  
RECURSO : RET. DE JULGADO. Nº. 020/2022  
RECORRENTE :  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0189/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias, sem efetuar o recolhimento do tributo devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi lavrado. Considerando o exposto e considerando, ainda, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em face da mencionada operação “salvo conduto”, submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão *a quo* de procedente para IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2025.

Fábio Emanoel F. Caetano  
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga  
Julgador/Relator

